



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Fl. 02

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 002/2010.

Ibiúna, 09 de fevereiro de 2010.

*Fei de
Cópia de
Folha de
Comissão*

SENHOR PRESIDENTE:

Tem a presente proposição o intuito de disciplinar no âmbito municipal as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Conforme preconiza a Lei Federal nº 10,820/2003 permite-se aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT a possibilidade de se autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

Desta feita, a possibilidade inserida pela Lei Federal Poe ser aplicada, através da presente regulamentação no âmbito municipal, uma vez que o regime jurídico que regula os servidores da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna é o celetista.

Assim, faz-se necessário a devida regulamentação através da presente normativa para se instituir disciplina quanto a esta autorização, visando proporcionar um melhor controle na conferência dessas consignações, evitando que os servidores utilizem créditos consignáveis acima da margem prevista pela legislação federal.

Outrossim, editamos a presente proposição, que ora submetemos à apreciação dessa digna Câmara Municipal, solicitamos que a presente seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
CHARLES GUIMARÃES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.



SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 136/2010
Recebido em 09 de 02 de 2010
Prazo vence em _____ de _____ de _____
Recebido por _____

Secretaria Administrativa
Recebido: 09/02/2010



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

136/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2010.
DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010.

"Disciplina as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos que especifica e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 09 DE 02 DE 2010
PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Artigo 1º. - As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, devem observar as regras estabelecidas nesta lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Artigo 2º. – Considera-se, para fins desta lei:

I - CONSIGNATÁRIO: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II – CONSIGNANTE: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III – SERVIDOR: para fins desta lei, o servidor público ativo, inativo e pensionista da Prefeitura Municipal da Estância Turística do Município.

IV – SEC - Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

IV – CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

a) Contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores, se houver;

b) Contribuições para a Previdência Social;

c) Pensões alimentícias;

d) Impostos sobre rendimento do trabalho;

e) Restituições e indenizações ao erário;

f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna;

g) Decisões judiciais;

h) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

V - CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS: descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, e que decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- de servidores;
- a) Contribuições para associações de classe, entidades sindicais e clubes
 - b) Contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;
 - c) Financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria;
 - d) Convênios de interesse dos servidores, realizados no comércio em geral;
 - e) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;
 - f) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Artigo 3º. - Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando co-responsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.

Artigo 4º. - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas;

Artigo 5º. - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I – Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna;

II – Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;

III – Instituições Financeiras;

IV – Empresas do comércio em geral conveniadas com o ente público consignante.

Artigo 6º. – As entidades a que se referem os incisos II, III e IV supra, para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Estarem regularmente constituídas;

II – Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III – Possuírem autorização de funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Anualmente as entidades consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente público correspondente.

Artigo 7º. – A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Fls 05

§ 1º. – Após a verificação da regularidade o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2º. – Compete a cada ente publico consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-códigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse publico, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta lei.

Artigo 8º. – Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente, qual seja o chefe do executivo municipal.

Artigo 9º. – O servidor poderá autorizar o desconto de até 40% (quarenta por cento) em caráter irrevogável e irretroatável, a seguir:

I – itens "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso V do artigo 2º., em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

II - item "f" do inciso V do artigo 2º., em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo.

§ 1º - Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidas as consignações compulsórias;

§ 2º - Não são considerados, para fins de redução de margem consignável, os descontos de faltas, de vale transporte, de restituições e o não pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno.

§ 3º - As consignações de que trata o artigo 2º., inciso V, "a", "b", "d" e "e", não poderão exceder o limite de 60 (sessenta) parcelas.

§ 4º - Os limites estabelecidos nos incisos de I e II são independentes não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável.

Artigo 10º. – A margem consignável prevista nesta lei será informada por meio do SEC (Sistema Eletrônico de Consignações), utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Artigo 11º. – Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista nesta lei.

I – A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 12.

AD



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Artigo 12º. – A inserção de consignação em folha de pagamento, em desacordo com o disposto nesta lei ou em instruções expedidas pelos gestores da folha de pagamento, acarretará nas sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;
- III – suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;
- IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único – A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal responsável pela Administração.

Artigo 13º. – As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

Artigo 14º. – O desconto em folha a favor das entidades mencionadas nesta lei só será efetivado pelo ente público mediante apresentação da respectiva Ficha de Autorização para Desconto em Folha de Pagamento.

Artigo 15º. – Estando quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao ente público consignante, tendo ou não sido formalizada tal solicitação pelas partes.

Artigo 16º. – As consignações em folha de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após previa aquiescência da consignatária.

Artigo 17º. – Normas complementares ao cumprimento desta Lei poderão ser editadas, inclusive com o objeto de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às entidades consignatárias, através de Decreto Municipal.

Artigo 18º. – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Artigo 19º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2010.


COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto protocolou no dia 08 de fevereiro de 2010 o Projeto de Lei nº. 133/2010 que "Altera os artigos 2º., 3º., 4º., 5º. e 6º. da Lei Municipal nº. 06, de 22 de abril de 1948, adequando logradouros e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 135/2010 que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte – COMUTRAN e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 136/2010 que "Disciplina as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos que especifica e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 137/2010 que "Dispõe sobre o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – em loteamentos e dá outras providências."

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Projeto de Lei nº. 138/2010 que "Dispõe sobre remanejamento de dotação orçamentária, abertura de créditos adicionais especiais e dá outras providências.";

Considerando que a alteração proposta aos artigos da Lei nº. 06 de 22 de abril de 1948 visa atualizar os percursos das ruas denominadas por esta antiga lei, adequar a grafia dos nomes das pessoas homenageadas na época e já consagrados pelos moradores e proprietários de imóveis residentes nas mesmas, atualizando-se o endereço dos moradores junto aos prestadores de serviço público;

Considerando a necessidade de instituir o Conselho Municipal de Transporte que constitui-se de um órgão de integração de esforços do Poder Público e Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo para assessoramento da municipalidade nas questões referentes ao desenvolvimento dos transportes no município de Ibiúna;

Considerando a necessidade de instituir regras para a realização de consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos quadros da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna;

Considerando a necessidade de criar uma legislação que objetive regras para que os imóveis que tenham sido objeto de loteamento implantado de maneira irregular ou clandestina possam a critério do Poder Executivo Municipal lançar individualmente o IPTU sobre a área do lote existente de parcela de gleba maior, respondendo o possuidor ou adquirente do lote somente pela parte correspondente a sua fração;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município abrir crédito suplementar e especial para suprir as despesas até o final do corrente exercício das dotações do Gabinete do Prefeito, Assessoria da Administração, Atenção Básica, Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Merenda Escolar, Transporte Escolar, Fundeb, e Serviços Municipais;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 133, 135, 136, 137 e 138/2010 colocados em Regime de Urgência Especial e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 09 DE FEVEREIRO DE 2010.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 09 DE FEVEREIRO DE 2010
PRESIDENTE

[Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page]



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 136/2010

AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ISMAEL MARTINS PEREIRA

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis na presente data o Projeto de Lei nº. 136/2010 que “Disciplina as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos que especifica e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de autorizar o Executivo de Ibiúna a instituir regras para a realização de consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas pertencentes aos quadros da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, quanto a suas competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois a regulamentação das consignações em folha de pagamento visa proporcionar um melhor controle na conferência dessas consignações, evitando que os servidores utilizem créditos consignáveis acima da margem prevista pela legislação federal, o que procura-se disciplinar por esta proposição.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,
EM 09 DE FEVEREIRO DE 2010.

ISMAEL MARTINS PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

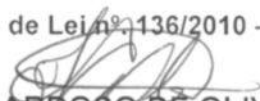
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

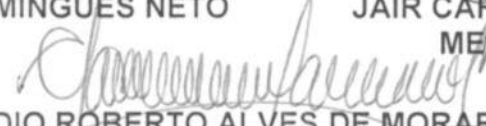
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Projeto de Lei nº 136/2010 – fls. 02

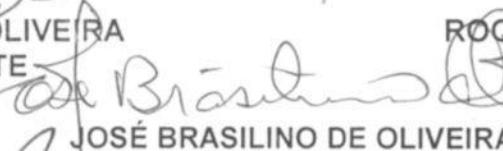

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VICE-PRESIDENTE


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
MEMBRO

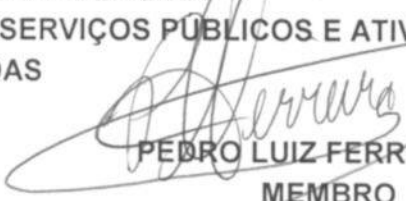

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE PRESIDENTE

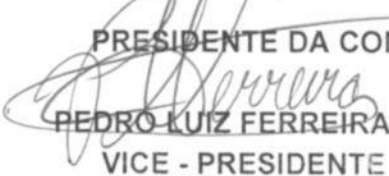

ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO



JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE - PRESIDENTE


PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO


JAMIL MARCICANO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


PEDRO LUIZ FERREIRA
VICE - PRESIDENTE


JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 112/2010

"Disciplina as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos que especifica e dá outras providências."

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, devem observar as regras estabelecidas nesta lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

Artigo 2º. - Considera-se, para fins desta lei:

I - **CONSIGNATÁRIO**: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - **CONSIGNANTE**: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, que procede os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, em favor de consignatário;

III - **SERVIDOR**: para fins desta lei, o servidor público ativo, inativo e pensionista da Prefeitura Municipal da Estância Turística do Município.

IV - **SEC** - Sistema Eletrônico de Consignações: sistema utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

IV - **CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS**: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

a) Contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores, se houver;

b) Contribuições para a Previdência Social;

c) Pensões alimentícias;

d) Impostos sobre rendimento do trabalho;

e) Restituições e indenizações ao erário;

f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna;

g) Decisões judiciais;

h) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

V - **CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS**: descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, e que decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre o servidor e o consignatário, tendo por objeto:

a) Contribuições para associações de classe, entidades sindicais e clubes de servidores;

b) Contratos de seguro de vida e previdência complementar mediante prévio convênio da entidade interessada com a Administração Municipal;

c) Financiamento próprio ou através do sistema financeiro de habitação, para aquisição de casa própria;

d) Convênios de interesse dos servidores, realizados no comércio em geral;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 112/2010 – fls. 02.

e) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido por instituição financeira pública ou privada;

f) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada;

Artigo 3º. - Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando co-responsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.

Artigo 4º. - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas;

Artigo 5º. - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I – Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna;

II – Entidades de classe e associações constituídas exclusivamente para servidores públicos;

III – Instituições Financeiras;

IV – Empresas do comércio em geral conveniadas com o ente público consignante.

Artigo 6º. – As entidades a que se referem os incisos II, III e IV supra, para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

I – Estarem regularmente constituídas;

II – Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação específica;

III – Possuírem autorização de funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos.

Parágrafo Único – Anualmente as entidades consignatárias de que trata este artigo deverão comprovar a manutenção do atendimento das condições delas exigidas e atualizar seus cadastros perante o ente público correspondente.

Artigo 7º. – A solicitação de inclusão como consignatária dar-se-á através de processo administrativo instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições estabelecidas nesta lei e de outras que forem julgadas necessárias à apreciação do pedido.

§ 1º. – Após a verificação da regularidade o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

§ 2º. – Compete a cada ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-códigos de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por esta lei.

Artigo 8º. – Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente, qual seja o chefe do executivo municipal.

Artigo 9º. – O servidor poderá autorizar o desconto de até 40% (quarenta por cento) em caráter irrevogável e irretratável, a seguir:

Segue fls. 03.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 112/2010 – fls. 03.

I – itens "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso V do artigo 2º., em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo;

II - item "f" do inciso V do artigo 2º., em folha de pagamento, até sua total liquidação e desde que as parcelas mensais a serem consignadas não ultrapassem 10% (dez por cento) dos vencimentos líquidos, com ressarcimento de custo.

§ 1º - Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidas as consignações compulsórias;

§ 2º - Não são considerados, para fins de redução de margem consignável, os descontos de faltas, de vale transporte, de restituições e o não pagamento dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno.

§ 3º - As consignações de que trata o artigo 2º., inciso V, "a", "b", "d" e "e", não poderão exceder o limite de 60 (sessenta) parcelas.

§ 4º - Os limites estabelecidos nos incisos de I e II são independentes não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável.

Artigo 10 – A margem consignável prevista nesta lei será informada por meio do SEC (Sistema Eletrônico de Consignações), utilizado para controle e inserção de consignação na folha de pagamento.

Artigo 11 – Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista nesta lei.

I – A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 12.

Artigo 12 – A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto nesta lei ou em instruções expedidas pelos gestores da folha de pagamento, acarretará nas sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

I – advertência escrita;

II – suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;

III – suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;

IV – interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

Parágrafo Único – A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo será precedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal responsável pela Administração.

Artigo 13 – As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas a devolvê-la diretamente ao servidor.

Artigo 14 – O desconto em folha a favor das entidades mencionadas nesta lei só será efetivado pelo ente público mediante apresentação da respectiva Ficha de Autorização para Desconto em Folha de Pagamento.

Artigo 15 – Estando quitados os compromissos assumidos, fica a consignatária obrigada a encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao ente público consignante, tendo ou não sido formalizada tal solicitação pelas partes.

Segue fls. 04.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 112/2010 – fls. 04

Artigo 16 – As consignações em folha de que trata a presente Lei somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após previa aquiescência da consignatária.

Artigo 17 – Normas complementares ao cumprimento desta Lei poderão ser editadas, inclusive com o objeto de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às entidades consignatárias, através de Decreto Municipal.

Artigo 18 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Artigo 19 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 10 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE
2010.**


CHARLES GUIMARÃES

PRESIDENTE


CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES

1.º SECRETÁRIO


JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

2.º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 49/2010


Ibiúna, 10 de fevereiro de 2010.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 112/2009**, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º. 002/2010, nesta Casa tramitou com o n.º. 136/2010 que “Disciplina as consignações em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, nos termos que especifica e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 09 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

*Recebi de 10/2/10
nic*

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº.136/2010 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 09 de fevereiro de 2010, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores, onde também recebeu o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social ao Projeto de Lei nº. 136/2010, e após colocado em discussão e votação nominal foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 136/2010 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 112/2010, encaminhado através do Ofício GPC nº. 49/2010, de 10 de fevereiro de 2010.

Ibiúna, 11 de fevereiro de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo